



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
IFSULDEMINAS

AVALIACAO Nº2/2023/CGCP/DA/PROAD/IFSULDEMINAS

ANÁLISE JURÍDICA

REVOGAÇÃO DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Processo nº 23343.000580.2023-54

Pregão Eletrônico SRP nº 06/2023

Realizada a licitação, na modalidade de pregão, sob a forma eletrônica, houve o julgamento de propostas, com o subsequente procedimento habilitatório. Todavia, o pregoeiro deparou com diversas insurgências, pela via recursal, que ora questionavam a certitude da análise técnica, ora se opunham à metodologia de aglutinação dos itens, ora, por fim, debatiam acerca do critério de julgamento (menor preço por grupo, englobante dos itens) das propostas, fixado em edital. Deste modo, a depender do ponto de vista (pregoeiro ou fornecedor), a licitação poderia, ou não, chegar a bom termo. Destaca-se que, precedentemente, houve a habilitação de um fornecedor, que se sagrou vencedor em três grupos de itens; para tal situação, não se teve oposição recursal.

Importa esclarecer-se que se cuida de solução tecnológica de amplo domínio pelo mercado (prestação de serviços de reprografia, com a locação correlata de maquinário), mas sujeita a inovações constantes.

Anteriormente, atendeu-se ao que se reclamou em via recursal (reforma de decisão, de ordem técnica, em que se recusara a proposta do recorrente); inclusive, estendeu-se o efeito reformatório de tal decisão a itens outros, de que vencedor o mesmo fornecedor, embora não tivessem sido objeto de insatisfação de sua parte. Dessarte, tal fornecedor logrou êxito em vencer a licitação em maior quantidade de itens. Em tese, a situação estaria pacificada. Entretanto, os fornecedores (a seu ver) preteridos buscaram, em nova oportunidade recursal, nova reforma do julgamento jurídico-normativo, trazendo os seus ponderosos argumentos.

Frente a tal situação, esta Coordenadoria-Geral entende pela necessidade de se reverem os autos do processo de contratação, dele expungindo elementos técnicos que possam ocasionar dúvidas ou dubiedades, seja por parte da própria Administração, seja por parte dos potenciais fornecedores. Assim, faz-se necessária a retirada da licitação do mundo jurídico, por conveniência (realizar nova contratação, com maior apuro técnico) e oportunidade (afastamento de eventuais questionamentos sucessivos, em via administrativa ou na judicial). Semelhante solução se amolda ao compromisso institucional e setorial com a perene

observância da juridicidade de suas atuações e em suas interações com o mercado, com vista à obtenção dos melhores resultados para esta Administração e ao seu aperfeiçoamento. O mérito do ato revogante reside, por certo, na necessidade de relicitação do mesmo objeto, precedida da ampla revisão de seus elementos técnicos, com apreciação dos elementos técnicos colacionados pelos agentes econômicos atuantes no mercado; com isso, resta configurada a ocorrência de fato superveniente ao tempo da construção da pretensão contratual.

A revogação da contratação se dará com efeitos ex nunc (irretroativos, pois); contudo, para fim de padronização de seu efeito invalidatório, abará, também, os grupos de itens já homologados (grupos: 02, 03 e 08), cancelando-se a ata de registro de preços que os contém (Ata de Registro de Preços nº 25/2023, firmada no segundo dia deste mês).

O intento revogatório será comunicado a todos os fornecedores, individualmente, pelas vias adequadas (endereços eletrônicos, cadastrados no sistema de cadastramento unificado de fornecedores, e por meio de “chat”, disponibilizado no ambiente eletrônico de processamento de licitações), e, amplamente, pela imprensa oficial (Lei nº 8.666/1993, art. 109, § 1º). Franquear-se-á, portanto, a oposição dos eventuais interessados na manutenção da licitação (Lei nº 8.666/1993, art. 49, § 3º), observados os prazos legais (Lei nº 8.666/1993, art. 109, I, c, 2ª figura): cinco dias úteis, para recurso, sucedido de igual prazo, para contrarrecurso, em homenagem ao princípio do contraditório (Constituição da República, art. 5º, LV; Lei nº 9.784/1999, art. 2º, caput, c.c. § único, I, VI, VII, VIII e X; art. 50, I, V, VI e VIII), posto que há lidos direitos adquiridos por determinados fornecedores, entre si concorrentes, em razão dos embrolhos envolvendo a correta interpretação de cláusulas editalícias e de comandos técnicos constantes no edital. Frisa-se que o ato revogatório somente advirá ao cabo do encerramento dos prazos para recurso e contrarrecurso contra a decisão extintiva

Ao ver desta Coordenadoria-Geral, não há empecilho a que assim se proceda; há, antes, salvo melhor juízo, autêntico incentivo a tal atuação, a fito de se garantirem os postulados maiores do Direito Público e a lisura e a transparências das atuações contratuais deste Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais – IFSULDEMINAS. É dizer: administração pública é função ativa, qualificada por uma série de prerrogativas; destas, destaca-se a que garante ao gestor público o direito de retirar do mundo jurídico os atos e os processos administrativos ampliativos de direitos dos administrados, quando os julgue inconvenientes ou inoportunos, garantidos o contraditório e a ampla defesa. Trata-se de concretização do princípio da autotutela (Lei nº 9.784/1999, art. 53, 2ª figura; art. 63, § 2º; art. 64, § único; Súmulas nº 346 e nº 473, do Supremo Tribunal Federal), de que é corolário o princípio da segurança jurídica, de forma a obstar o advento de homologação de resultado insatisfatório (na homologação, a autoridade competente leva a cabo dois juízos distintos: referentemente ao mérito, avalia se continua a haver o interesse público em realizar a contratação, e, no que tange à legalidade, verifica as providências tomadas pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro, a fim de constatar a regularidade do processo).

São estas as considerações de fato e de direito que justificam e legitimam a REVOGAÇÃO do processo de licitação nominado “Pregão Eletrônico SRP nº 06/2023 - Registro de preços para contratação de serviços de outsourcing de cópia, impressão e digitalização” (processo administrativo: 23343.000580.2023-54).

Documento assinado eletronicamente por:

- **Joao Carlos Ferreira, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO**, em 19/06/2023 16:45:52.
- **Joao Paulo Silveira de Almeida, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO**, em 19/06/2023 16:46:42.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 19/06/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsuldeminas.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 361936

Código de Autenticação: 2c65512c6e



Documento eletrônico gerado pelo SUAP (<https://suap.ifsuldeminas.edu.br>)
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais